

**Os Animais Enquanto seres de Direito; Desafios e Perspectivas Diante da  
Senciência**

***The Animals As beings of Right; Challenges and Perspectives in the face of  
Sense***

Frank Leonardo da Silva <sup>1</sup>  
Cristiane Helena de Paula Lima Cabral<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo discorrer acerca da adaptabilidade da visão antropológica do direito dos sencientes, buscando assim, reconhecer que são seres de direito no que tange as garantias constitucionais, conforme aplicados em direitos internacionais já avançados.

**Palavras-chave:** Sencientes, Antropocentrismo, Constituição, Direitos dos Animais

**Abstract:** *The present article aims to discuss the adaptability of the anthropological view of the right of the sentient, seeking to recognize that they are beings of law with regard to constitutional guarantees, as applied in international rights already advanced.*

**Keywords:** Anthropocentrism, Constitution, Animal Rights

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade Kennedy de Minas Gerais. E-mail: maguila81@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público Internacional. Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais. Professora universitária. E-mail: crishelenalima@gmail.com.

## **1 INTRODUÇÃO**

Em síntese, a finalidade deste artigo é discorrer e esclarecer o não amparo pela Legislação Brasileira no que tange o Direito dos animais e seu tratamento como coisa móvel diante do Direito Civil.

No direito brasileiro, os animais não-humanos são considerados coisas, da espécie dos bens móveis, conforme o artigo 82 do Código Civil, são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio. Tramita atualmente no país, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 351/ 2015, visando respeito ao meio ambiente, incluído neste, a proteção e defesa dos animais, o elevando à condição de Direito Fundamental pela Constituição de 1988. O projeto de Lei pode alterar dispositivos do Código Civil, passando a tratar os animais não humanos de forma diferenciada, abolindo a noção de coisa. Também cita-se o Projeto de Lei 631/2015, cujo escopo é a criação de um Estatuto dos Animais, além da alteração do artigo 32, da Lei dos Crimes Ambientais.

Nos dias de hoje, no Direito Civil usa-se como denominação para estas espécies de bens, o termo “semoventes”, como as coisas que se movem por si mesmas. Logo, nesse viés, os atos jurídicos podem até envolvê-los, mas eles nunca serão vistos tomando por situação em que o seu interesse seja juridicamente relevante, sendo somente objeto material desses atos. Entende-se então, nessa perspectiva, que os seres humanos em nenhuma esfera ou hipótese têm um dever para com os animais, mas somente em face de outros seres humanos. Logo, para a doutrina tradicional, designados na forma condicionada a um objeto, e não de sujeito, que os animais participem assim das relações jurídicas no direito brasileiro.

Dessa forma, como condição de coisa, considera-se que não existe amparo legal que ajude na diferenciação entre os animais e os demais bens moveis, estando os animais sujeitos, assim, a todas as situações que possam tratar sua categoria jurídica por objeto.

O tratamento dos animais não humanos como coisa existe dos primórdios da civilização ocidental, na qual o antropocentrismo exerce grande influência, desde os tempos mais remotos. Lastreado no Direito Romano, os animais não humanos, no Brasil, são reconhecidos como coisas ou objetos de direito razão pela qual são passíveis de apropriação, aproveitamento e valoração econômica. No entanto,

contemporaneamente existem certas limitações legais visando impedir a utilização abusiva e cruel dos animais irracionais, conforme prevê a Constituição Federal e a Lei dos Crimes Ambientais, sendo certa a possibilidade de responsabilização na esfera civil, penal e administrativa, além de argumentos éticos-morais, encampados por parte da sociedade.

Assim, como objetivo geral do artigo, se faz necessário demonstrar que o avanço no campo do Direito dos semoventes facilitaria melhor interação diante das lides jurídicas. Já por objetivos específicos, pretendeu-se: Identificar deficiências das leis; analisar como o assunto em pauta pode contribuir para avanços de cunho social e jurídico no que diz respeito ao trato de animais semoventes; e levantar quais seriam as soluções legais para tais, definindo os animais semoventes como seres dotados de sensibilidade.

Diante disto, indaga-se onde estaria a solução para esta demanda dos animais como seres vivos não humanos dotados de sensibilidade?

## **2 DAS DIVERGÊNCIAS E DOS AMPAROS LEGAIS**

Discussões em prol do “Direito dos Animais” vem de conflito com as legislações aplicáveis para a defesa dos mesmos como seres sensíveis e dotados de sentimentos? Por serem seres vivos dotados de movimento próprio, estes sentimentos que muitas vezes os norteiam, e deviam lhes garantir ao menos a discussão de que os animais irracionais dotados de movimento e sensibilidade não devem ser mais considerados coisa no Código Civil Brasileiro. É pertinente ao menos buscar discutir novas regras o que conseqüentemente vai permitir a introdução de leis de proteção e colocará a legislação brasileira em paridade ordinária com países europeus, que já avançaram neste tema.

Norteando-se pela coerência e em respeito ao princípio da proporcionalidade e mantendo-se a lucidez que animais não são detentores de plenos direitos em comparação com os seres humanos na hierarquia de valores, uma mudança da categoria no status jurídico dos animais no Código Civil é necessária e urgente.

Não podemos deixar que o Brasil não se atente para esta grande revolução teórica que já chegou aos países adiantados em relação ao status jurídico do animal.

Os animais, mesmo que sejam reconhecidos como bens, os animais merecem uma proteção especial em relação às outras espécies de bens, uma vez que a ciência os reconhece como seres vivos sensíveis.

A Câmara atualmente analisa o Projeto de Lei 3670/15, do Senado, que estabelece os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis. A proposta, do senador Antônio Anastaque ajudam sia (PSDB-MG), altera o Código Civil (Lei 10.406/02) ao prever uma nova natureza jurídica dos animais. O Senador Anastásia defendeu uma mudança significativa no âmbito jurídico no Brasil em relação aos animais, já que muitos países avançaram em sua legislação. Sua tramitação é em caráter conclusivo, será analisado pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 22/08/2017, a mesa diretora da Câmara dos Deputados decretou o encerramento automático do Prazo de Recurso. Foi apresentado um recurso.

Portugal é um dos países que avançaram a passos largos no campo jurídico que protege o direito dos animais como “seres dotados de sensibilidade”. Seu parlamento votou e aprovou em unanimidade que os animais não devem ser considerados coisa. A atual legislação portuguesa já conta com portarias e decretos como por exemplo:

- Decreto nº 13/93 de 13/04 – Convenção Europeia para a proteção dos Animais de Companhia
- Portaria n.º 972/98, de 16 de Novembro - Estabelece normas relativas à utilização de cães pelas entidades de segurança privada. Revoga o despacho do MAI de 29/10/93 publicado no DR, 2ª s., nº 290 de 14/12/93
- Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro - Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 315/2003 de 17 Dezembro.
- Portaria nº 81/2002 de 24/01 – Normas técnicas de execução do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses
- Decreto-Lei nº 312/2003 de 17/12 – Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos
- Decreto-Lei nº 313/2003 de 17/12 – Sistema de Identificação de Caninos e Felinos
- Decreto-Lei nº 314/2003 de 17/12 – Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, Regras relativas à posse, detenção, comércio, exposições e entrada de animais suscetíveis à Raiva em território nacional
- Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2003, de 22 de Agosto, altera o regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada.
- Portaria nº 422/2004 de 24/04 – Lista de raças de Cães Potencialmente Perigosos Portaria nº 421/2004 de 24/04 – Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos

- Portaria nº 585/2004 de 29/05 – Seguro de Responsabilidade Civil relativo a animais perigosos e potencialmente perigosos
- Regulamento (CE) nº 1774/2002 de 03/10 do Parlamento Europeu e do Conselho – estabelece regras sanitárias relativas aos Subprodutos de Origem Animal não destinados ao consumo humano.
- Decreto-Lei nº 122/2006 de 27 de Junho – assegura a execução e garante o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) nº 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de Outubro.
- Lei nº 49/2007 de 31 de Agosto – Primeira alteração aos Decreto-Lei nº 312/2003 de 17/12 e Decreto-Lei nº 313/2003 de 17/12 e segunda alteração ao Decreto-Lei nº 276/2001 de 17/10 que estabelecem o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos.

O Código Civil da França foi elaborado por Napoleão em 1804. Neste código os animais eram considerados como bens de consumo, principalmente para trabalhar de forma forçada em fazendas. No ano de 2015, por força da lei de número 2015-177, modificou-se o Código Civil francês para inserir o art. 515-14, o qual afirma a mudança do estatuto jurídico dos animais para reconhecê-los como seres vivos dotados de sensibilidade, os reconhecendo como animais como seres sencientes (novo artigo 515-14) e não como coisa, propriedade pessoal como o antigo artigo (artigo 528). Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco com sujeito de direito.

O Direito Internacional tem se encontrado na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da ONU, promulgada em 1978. Esta garante que “todo o animal possui direitos” e que o “desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza”. A Declaração acrescenta em seus artigos, ainda que “ todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência” (art. 1.º), que “nenhum animal será submetido aos maus-tratos e atos cruéis” (art. 3.º), que “a experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra” (art. 8.º) e que “quando o animal é criado para alimentação, ele deve ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade , nem dor(art.9º), entre outros.

Muitos autores do Direito Brasileiro e de outras áreas de conhecimento têm se enveredado no “Direito dos Animais”, dentre tantos podemos citar Silvio Venosa que sustenta o ponto inicial onde o homem reconheceu os animais como sua propriedade.

[...] No momento em que o homem primitivo passa a apropriar-se de animais para seu sustento, de caverna para abrigo, de pedras para fabricar armas e utensílios, surge a noção de coisa, de bem apropriável. A partir daí entende o homem que pode e deve defender aquilo de que se apropriou ou fabricou, impedindo que intrusos invadam o espaço onde habita, ou se apropriem dos instrumentos que utiliza. (VENOSA, 2007, p. 3).

Danielle, Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná, em seu livro; *Direito & Os Animais- Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*; defende que os animais tem um entendimento do mundo ao redor deles, e que este entendimento sensível das coisas que se passam, os fazem interagir com este “mundo” e quanto este pode lhe causar dor física ou mental.

[...] Dentre os diversos efeitos destrutivos reproduzidos pelo capitalismo, um deles é fatal e sem escapatória: a exploração eterna e crescente do ser-obrigado. De protetor, o homem se transformou em proprietário; de ser livre, o Animal se transformou em escravo. (RODRIGUES, 2009, p. 116).

A doutora Danielle complementa este pensamento com uma abordagem social, e uma visão antropológicas destas interações entre “a natureza os animais e os animais humanos.”. E quanto estas posses e servidões tem influenciado moralmente e eticamente nos casos que apliquem ao direito dos animais.

O código civil brasileiro 2002 entende que animal é coisa. Conforme o artigo 82 conceitua sobre os bens móveis suscetíveis de movimento próprio, o art. 936 informa acerca da responsabilidade civil sobre o dano causado pelo animal e o art. 1.263 regulamenta sobre a aquisição da propriedade, coisa sem dono. Estes são alguns dos direitos que envolvem a “coisa” do objeto de estudo.

Diferente da concepção do animal como coisa diante do Direito Civil, a Carta Magna que é a Constituição de 1988 não adota a concepção do animal como “coisa”. O artigo 225, §1º, VII, da CF/88, ao vedar praticas cruéis contra o animal não humano. Reconhecendo o senciente como parte deste todo.

Embasamentos legais garantem que o os animais sejam protegidos: mas as leis, não atendem todas as áreas de direito litigioso ou consensual, faltando lhes muitas vezes em demandas mal resolvidas. Algumas leis que protegem os animais:

- CF/88, Art. 225
- DECRETO LEI n° 24.645 de 1934

- LEI nº 9.605 de 1998
- LEI nº 5.197 de 1967

Assim, busca partir de uma breve análise da literatura jurídica, e outras fontes de conhecimento técnicos e científicos se o animal não humano deve ser reconhecido como sujeito de direito e quanto isto deve influenciar nas relações jurídicas e sociais.

## **2.1 DECISÕES ACERCA DA CONDIÇÃO DOS ANIMAIS ENQUANTO SENCIENTES**

Para engrandecer este estudo, em 2014, Eliseu Padilha apresentou o Projeto de Lei nº 7991/2014, que em sua finalidade de se inserir ao Artigo 2º do Código Civil de 2002, onde a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, o artigo 2º - A, nos termos:

“Art. 2 - A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais e reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal”.

Seguindo os estudos ao reconhecimento de direito aos semoventes, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto nº 20.626, do desembargador Carlos Alberto Garbi, elucidou de forma digna sobre o direito dos animais:

“É preciso superar o antropocentrismo a partir do reconhecimento de que o homem não é o único sujeito de consideração moral, de modo que os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos seres humanos, mas a todos os sujeitos vivos”, Francesca Rescigno [...]

A natureza jurídica dos animais, afirma Diomar Ackel Filho, não pode mais ser simplesmente referida como coisa ou bem. É que esses seres, porque providos de vida biológica e outros elementos, incluindo psiquismo ativo, já mereceram do Estado outro status. Não são simplesmente apenas coisas ou meros números. Mas individualidades biopsicológicas, que vêm recebendo o reconhecimento jurídico em todas as partes do mundo.”

Pitágoras defendia a imortalidade da alma, e suas ideias defendiam que o homem reencarnaria como um animal não humano devido a esta transmissão de corpos justificando assim sua visão vegetariana (GONÇALVES, 2004, p. 59).

“Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor”.

O francês Michel de Montaigne, foi um grande influenciador dos humanistas no Renascimento, com livros e ensaios. Também vegetariano sempre defendeu os animais através de suas obras. Em “Ensaio, volume II”, publicado em março de 1580, o pensador defendeu que foi pelo massacre dos animais selvagens que o ferro tingido de sangue esquentou pela primeira vez. “É com que devoção e respeito vejo a própria imagem da amizade, tão pura, nos animais!”, escreveu.

Ao que já garante ao direito adquirido, é o fato que deu causa ao habeas corpus ao caso "Chimpanzé CECILIA" - Acórdão do Terceiro Tribunal de Garantias de Mendoza, na Argentina em 03/11/2016. Cecilia (não humana), que passou cerca de 19 anos presa em um zoológico de Mendoza, Argentina, recebeu Habeas corpus que lhe concedeu o direito de ser transferida ao Santuário de Grandes Primatas, em Sorocaba (SP). Como única sobrevivente de um grupo de quatro chimpanzés que vivia no parque, a nova condição de vida se deu por causa da deplorável vida que recebia o primata, acrescenta-se que, após a morte de seus companheiros, "Charly" (julho de 2014) e Xuxa (janeiro / 2015), a chimpanzé Cecilia tem vivido de maneira solitária e sem nenhuma forma de companhia, lembrando que os chimpanzés são animais extremamente "sociais".

A Associação de Profissionais Advogados pelos Direitos dos Animais (Afada) (Asociación de Funcionarios y Abogados pelos Derechos de los Animales), ingressou com um pedido de habeas corpus na justiça, para que pudesse ser libertada. Cecilia já vive no Santuário de grandes primatas e já tem um novo companheiro, garantindo assim a prolongação da espécie e seu direito a um meio ambiente saudável.

A não observância destes paradigmas causou a morte de um primata, no Brasil, no Estado da Bahia, onde foi impetrado uma ordem de Habeas Corpus em favor de um símio, enjaulado no zoológico de Salvador. O Juiz, chegou a requisitar



informações ao Secretário de Estado, indicando como autoridade coatora. Felizmente para a comunidade jurídica, antes do julgamento do mérito, o animal morreu, sem julgamento do mérito.

Não deve deixar de ser novamente citado o Direito Português e a Patrona Dos Animais a Doutoranda pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP), Investigadora, Centro de Investigação de Direito Público (CIDP); Marisa Quaresma dos Reis, licenciada em Direito pela Universidade Nova de Lisboa e mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com uma tese intitulada "Direito Internacional, Direitos Humanos e Justiça intergeracional - A Protecção Jurídica das Gerações Futuras".

Acompanhando a evolução do direito brasileiro, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem julgado em segredo de justiça o caso em que um casal teria adquirido na constância do casamento em regime de comunhão universal de bens, uma cadelinha yorkshire de nome KIM. A litigância teve sua demanda quando em 2011 o casal declarou não haver bens a serem partilhados.

Quando se separaram, KIM foi morar com o seu dono, que após um tempo em comum acordo KIM foi viver com a mulher e lhe foi concedida visitas à cadelinha. Quando lhe foi negado o direito de visita, seu “dono” ingressou à justiça alegando “um verdadeiro laço afetivo”, e que os gastos e cuidados com a yorkshire estariam sob sua guarda, e que a privação do convívio com KIM estaria causando imensa angustia.

A primeira sentença considerou Kim como objeto de direito não formando assim um laço familiar entre os litigantes e o semovente, desconsiderando os casos de visitas solicitados. O (TJSP) decidiu pela probabilidade de aplicação análoga aos animais do instituto da guarda de crianças. Em seu site, A 7ª câmara de Direito Privado do TJ/SP decidiu que é de competência de vara de Família discussão sobre a guarda compartilhada de animais.

A sentença que foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), entendeu pela necessidade e possibilidade de aplicação analógica do instituto da guarda de menores também aos animais.

Quando lhe foi negado o direito de visita, seu “dono” ingressou à justiça alegando “um verdadeiro laço afetivo”, e que os gastos e cuidados com a yorkshire estariam sob sua guarda, e que a privação do convívio com KIM causa imensa angustia.

O Relator e ministro Luís Felipe Salomão, deu como favorável seu voto pela aplicabilidade dos direitos de família aos semoventes. E tem como entendimento o artigo 1.199 do código civil onde é defeso o instituto da composses. Onde um bem indivisível tem sua posse dividida entre dois ou mais indivíduos. O relator ainda por analogia entende que também é competente o artigo 1.583 do código civil onde é instituindo a guarda unilateral ou compartilhada dos filhos.

O excelentíssimo ministro Antônio Carlos Ferreira deu seu voto favorável ao relator. A ministra Isabel Gallotti deu seu voto de forma contrária aos ministros, e o julgamento se encontra suspenso tendo em vista o pedido de vista do ministro Marco Buzzi. Falta voto do desembargador convocado Lázaro Guimarães. O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Sendo assim, percebe-se que, cada vez mais, as decisões e tramitações em se tratando dos animais enquanto sencientes, têm se mostrado cada vez mais voláteis em sentido de considerar tais enquanto seres dotados de direitos e defesa (COSTA, 2016.)

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A doutrina tradicional, fundamentando-se que os animais para o direito brasileiro são coisas, tão somente vistas como objetos das relações jurídicas, nunca pois, seus sujeitos, sustenta que a dignidade é um atributo exclusivo da pessoa humana e lançam-se, pelo menos em princípio, à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente, naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade, ocupa lugar superior e privilegiado em relação aos demais seres vivos. Assim, os animais não poderiam, ser considerados vítimas do crime de maus-tratos, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Neste contexto, a vítima então seria a coletividade humana, tendo em vista seu sentimento de piedade pelo sofrimento dos animais.

Torna-se então imprescindível, nesta face, a premissa do dever jurídico de não cometer crueldade contra os animais, previsto na Constituição, pois, para a

doutrina tradicional a oposição e vedação à crueldade contra os animais teria sido estabelecida em favor da coletividade humana, e não dos próprios animais.

Como fundamentação para tal projeto têm-se o Art. 82 do CC, e os Arts. 847, §1º, III, 862, 886, III do CPC. Com a crescente discussão mundial em torno da fragilidade da fauna, faz-se necessário discutir o posicionamento dos animais na órbita Jurídica almejando a busca de um Direito próprio a eles, tentando pois, resolver este conflito mundial em torno do conflito moral e do caráter de seres reconhecidos como sensíveis.

Diante disso, portanto, pode-se dizer que a definição de quem seja então sujeito de direito é uma questão de vontade do legislador, intrinsecamente permeada às questões culturais e à ideologia moral em que ele está inserido. Ressalta-se que no Brasil apenas o ser humano e o agrupamento de seres humanos são dotados de personalidade jurídica, sendo, nessa perspectiva, os animais excluídos, percebendo pois assim, a necessidade de questionar criticamente esse entendimento, e assim, percorrer e elucidar os fundamentos pelos quais os animais têm sido relegados a meras coisas no direito pátrio, mesmo quando o seu bem-estar está à mercê de tais.

Como exemplo, cita-se a Constituição da República do Equador, de outubro de 2008, que substancia a natureza a sujeito de direito, conforme o artigo 72 da mesma, onde trata do direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, funções e processos evolutivos. Ainda neste contexto, na Espanha temos em trâmite projeto de lei com vistas a garantir aos grandes primatas direitos fundamentais, como direito à vida, à liberdade e de não ser torturado.

Dessa forma, toma-se por base preceitos como o racismo e o machismo, contudo, o especismo ainda padece de uma severa falha em sua justificação moral. No entanto, sempre haverá como sustentar a dignidade da vida para além da humana, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do ambiente como valor ético-jurídico fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e, acima de tudo, da vida humana com dignidade (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2011, p. 63).

Com efeito, não há razão plausível então para excluir os animais irracionais, como não há para excluir negros, judeus e mulheres, da esfera de seres que merecem ter seus interesses considerados. Animais não-humanos são sensíveis à dor como o é qualquer ser humano, e não nenhum bom argumento que justifique que ignoremos esta não observância, deixando de considerar de forma igual o sofrimento animal e o sofrimento humano.

Diante de tantos abusos, os seres humanos oprimidos podem protestar, lutar, boicotar e, por qualquer outra forma, desafiar os seus responsáveis tendo sua voz como resposta a estes brados; não os animais. Estes não são capazes de fazer valer o que seu íntimo pede ou que se entende como mínimo para atender seus anseios, de se organizar em alguma revolta; não podem, de qualquer modo, fazer-se ouvir por outras pessoas e com estas compartilhar, com suas palavras, com sua face, suas lágrimas, o que sentem e o que sofrem.

A exclusão dos animais sencientes do ramo do direito das coisas para o ramo do direito da propriedade, devendo atentar que que a posse de um animal lhe é proporcional a responsabilidade de seu dono. A não observância destes direitos caberia a legítimas em Rito Sumaríssimo o direito de regresso em nome destes animais por terceiros interessados.

Dessa forma, nota-se que a maioria esmagadora dos ordenamentos jurídicos mundo afora, adotam o tratamento dos animais como se coisas fossem e, na condição de coisas estão sujeitos à propriedade e conseguinte utilização, fruição e disposição por parte dos animais humanos, desprezando a condição de senciência. Sendo assim, justifica-se o estudo diante da necessidade de argumentar e criticar tais prerrogativas, onde se defende que, por exemplo, veículos automóveis seriam de mesma reserva legal que um cão doméstico.

Portanto, considera-se como de suma importância, que os operadores do direito sejam instigados a revisar a teoria clássica de que apenas o animal humano pode figurar como sujeito de direito, e, conseqüentemente, adaptar o ordenamento jurídico a tais mudanças, conferindo novos sentidos a institutos outrora considerados consolidados, inquestionáveis, como a noção de que o animal não humano é um bem jurídico apropriável pelo homem. Nesse sentido, acredita-se que os animais não só podem, como devem ser considerados sujeitos de direito (KELCH, 2012).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, este artigo buscou defender que a visão antropocêntrica em relação ao artigo 225 CF/88 e aos animais deve ser atribuída uma personalidade sui generis, por tratarem de direito difuso de forma específica e diferenciada dos demais detentores de personalidade jurídica. Nesse sentido, faz-se necessário, inclusive, uma modificação das regras do direito, uma vez que a atual classificação adotada pela legislação civil não se coaduna com a Constituição Federal/88 e as necessidades éticas e morais que surgiram na sociedade (RYDER, 2008).

Também se faz de suma importância discutir o quanto o não amparo legal prejudica perante o Antropocentrismo ao direito dos animais que já sofrem por não ter seu direito a um meio ambiente equilibrado, e como e onde este garantismo constitucional deveria ser concedido a “TODOS os Seres vivos”.

O direito dos semoventes tem crescido em alguns países em passos largos, sendo reconhecidos seus direitos e garantias legais, e estes já tendo sua vida respeitada como um ser vivo e senciente. Alguns países já declararam seus patronos e estes tem lutado cada vez mais para que os seres vivos humanos e não humanos tenham uma melhor interação e convivência mútua.

Ao que tange o direito e jurisprudências brasileiras, ainda não se encontram defesos estes seres sencientes, havendo julgados que neguem habeas corpus há animais não humanos, há também casos que deixaram de atender anseios de uma vida melhor para estes animais que em alguns casos a resposta chegaram tarde demais e os animais vieram ao óbito (GORDILHO, 2012).

Portanto, há muito em que se evoluir no direito brasileiro neste sentido, visto que se faz imprescindível que tal demanda seja sanada no âmbito jurídico.

Conforme citou Albert Schweitzer, “O princípio ético primordial é a relevância pela vida: tudo o que é vivo deseja viver, tudo o que é vivo tem o direito de viver. Nenhum sofrimento pode ser imposto sobre as coisas vivas para satisfazer o desejo dos homens”.

## REFERÊNCIA

BAHIA, Carolina Medeiros. **O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais.** In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (Org.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 395-427.

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

COSTA, Beatriz Souza; OLIVEIRA, Camila Martins. **O status jurídico dos animais no direito.** In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Nova ordem ambiental internacional e desenvolvimento sustentável.** Belo Horizonte: Arraes, 2014.

COSTA, Larissa Lopes Moreira da .**Guarda compartilhada de animais no divórcio.** 2016. 17 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016

EPSTEIN, Richard A. **Animais como objetos, ou sujeitos, de direito.** **Revista Brasileira de Direito Ambiental,** São Paulo, v. 9, n. 16, jul- dez. 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **“Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual”**. Revista de Direito Ambiental, p.333-363, 2012.

KELCH, Thomas. **A caminho de um status de não-propriedade para os animais** In **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, Volume 10, Jan – Jun 2012.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos**. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 3, n. 4, (jan/dez. 2008). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang, e FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. In MOLINARO, Carlos Alberto et alii (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.